

Tribunal de Contas da União Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 16225/2024-TCU/Seproc

Brasília-DF, 12/4/2024.

Ao Senhor Ailton Nixon Suassuna Porto RUA DOUTOR FRUTUOSO DANTAS, 784 58.045-170 - JOÃO PESSOA - PB

Processo TC 002.773/2024-4 Tipo do processo: Tomada de Contas Especial

Relator do processo: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Assunto: Citação.

Anexos: peças 3, 7, 10, 17 e 18 do processo TC 002.773/2024-4.

Senhor,

- 1. Em atendimento à decisão contida no processo acima indicado (peça 18) e ao princípio da ampla defesa, fica Vossa Senhoria ciente da presente **citação** para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta comunicação, apresentar, por escrito, alegações de defesa quanto à(s) irregularidade(s) mencionada(s) na documentação anexa, que integra esta comunicação, e/ou recolher o valor devido ao cofre credor.
- 2. Alerto para a importância de leitura do inteiro teor da decisão e documentação anexas para o devido conhecimento da(s) irregularidade(s) que lhe diz(em) respeito.
- 3. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.
- 4. O valor total do débito, atualizado monetariamente até 12/4/2024, corresponde a R\$ 5.021.095,03. O detalhamento do débito e a forma de recolhimento constam em anexo.
- 5. A não apresentação das alegações de defesa ou a eventual rejeição dessas poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento do débito, bem como imputação de multa. O valor total do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/4/2024 corresponde a R\$ 5.513.300,46.
- 6. O recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente apenas ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e a expedição de quitação da dívida pelo TCU, caso o responsável apresente as alegações de defesa, demonstre a ocorrência de boa-fé e não tenha cometido outra(s) irregularidade(s) nas contas.
- 7. Consequentemente, ocorrendo a ausência de quaisquer das condições elencadas no parágrafo anterior, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas (art. 202, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU), a aplicação de sanções e importará na incidência de juros de mora sobre o débito, abatendo-se os eventuais valores já recolhidos.



- 8. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar para resposta a comunicações e envio de documentos os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
- 9. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail <u>cacidadao@tcu.gov.br</u>, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 10h às 17h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES Chefe de Serviço



DETALHAMENTO DO DÉBITO

Processo TC 002.773/2024-4

Dívida 1:

Responsáveis solidários:

AILTON NIXON SUASSUNA PORTO - CPF: 026.559.964-45 Prefeitura Municipal de Tavares - PB - CNPJ: 08.944.092/0001-70

Cofre credor: Prefeitura Municipal de Tavares - PB.

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 3.253.132,17, em 11/12/2015

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 12/4/2024: R\$ 5.021.095,03.

Valor total da(s) dívida(s) acima discriminada(s) atualizada(s) monetariamente até 12/4/2024: R\$

Valor total da(s) divida(s) acima discriminada(s) atualizada(s) monetariamente ate 12/4/2024: R\$ 5.021.095,03



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) A realização de citação pelo Tribunal possui fundamento legal no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992.
- 2) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.
- 3) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução TCU 36/1995.
- 4) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, caput e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 5) Caso o(a) responsável ora citado(a) não tenha encaminhado, no prazo cabível, a prestação de contas dos valores recebidos, deverá expor, em suas alegações de defesa, a justificativa para tal omissão, conforme art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU. A ausência dessa justificativa poderá acarretar o julgamento das contas pela irregularidade, bem como a imposição de multa pelo TCU.
- 6) A apresentação de resposta, defesa ou petição deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao Relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;
 - d) os documentos a serem apresentados devem estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos;
 - e) a resposta ou defesa pode ser apresentada diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - f) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.
- 7) O recolhimento do débito deve observar as seguintes orientações:
 - a) caso o cofre credor seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, ao clicar na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)". Alternativamente, o acesso pode ser feito diretamente pelo endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br;



- b) caso o cofre credor NÃO seja o Tesouro Nacional, entrar em contato com a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) em Brasília, por meio dos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234, ou pelo e-mail: parcelamento@tcu.gov.br;
- c) o responsável poderá solicitar ao relator o parcelamento da dívida em até 36 vezes, conforme dispõe o art. 217 do Regimento Interno do TCU;
- d) para pagamento realizado por meio do PagTesouro, não há necessidade de encaminhar comprovante ao Tribunal de Contas da União. Nos demais casos, o documento deve ser enviado por meio do Protocolo Eletrônico do TCU.
- 8) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
 - a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
 - c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
 - d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.
- 9) A rejeição das alegações de defesa apresentadas em resposta a esta citação poderá ensejar, ainda, dependendo da natureza do processo e das peculiaridades do caso concreto:
 - a) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992;
 - b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em citação, caso esse figure no rol de responsáveis em processo de contas anuais, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992;
 - c) inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;
 - d) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante;
 - e) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à data em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, e no art. 3º, da Lei Complementar 64/1990;



- f) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes;
- g) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).
- 10) No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992.
- 11) Nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, a prorrogação de prazo, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido. O Tribunal não está obrigado a notificar quanto ao deferimento do pedido. Cabe ao responsável acessar o processo, no Portal TCU, ou entrar em contato, pelos meios indicados para tomar conhecimento da decisão.